



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 375/2003

Dispõe sobre Relatório Escolar e dá outras providências.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições e considerando a competência atribuída ao CEC pelo Art. 230, inciso III da Constituição Estadual, de avaliar a qualidade das escolas no Sistema de Ensino do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º – A partir de 2004, o relatório das atividades das instituições de ensino que ministram educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena e educação a distância, a ser entregue na SEDUC, até 30 de abril de cada ano, será composto de:

- a) dados contidos no Censo Escolar;
- b) uma cópia das atas de resultados finais relativos ao ano anterior com rendimento por disciplina, área de estudo ou atividade, identificando ainda a situação final de cada aluno;
- c) uma cópia de atas especiais;
- d) da relação de professores com suas respectivas habilitações e pessoal técnico administrativo;
- e) da relação nominal dos alunos admitidos no decorrer do ano letivo, referente ao ano anterior;
- f) da relação nominal dos alunos matriculados por série, turma e turno dos cursos ministrados referente ao ano em curso.

Art. 2º – A instituição que não atender ao artigo anterior, poderá a juízo do Conselho, ter suspenso seu funcionamento.

Art. 3º – A Secretaria da Educação Básica adotará providências para que o Censo Escolar seja distribuído, coletado e os seus dados digitados até 30 de junho de cada ano.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 375/2003

Art. 4º – Concluída a digitação dos dados do Censo Escolar, o Conselho de Educação do Ceará, mediante acesso aos arquivos das SEDUC ou através de outras informações obtidas da escola, município, CREDE e dependência administrativa, analisará o desempenho das unidades escolares nos seguintes aspectos:

- I. instituição de ensino com cursos autorizados que ministrem a última série do ensino fundamental e do ensino médio;
- II. instituição de ensino com número de alunos, por turma excedente ao limite fixado na Resolução Nº 372/2002;
- III. instituição de ensino que apresentem divergências entre o corpo administrativo informado no Censo Escolar e no sistema informatizado;
- IV. instituição de ensino com oferta de curso não aprovado pelo Conselho de Educação do Ceará;
- V. quantitativo dos integrantes do corpo docente por grau de formação e nível de atuação;
- VI. índice de repetência, evasão e reprovação;
- VII. relação nominal de diretor e secretários com exercício em mais de 3 (três) instituições de ensino;
- VIII. relação das instituições de ensino, que, em cada ano não entregam o Censo Escolar.

Art. 5º – Após a emissão destas informações o Conselho de Educação do Ceará:

- a) emitirá parecer sobre a situação das escolas particulares e públicas;
- b) promoverá a publicação das estatísticas do ensino de que trata a Lei 11.014/85, inciso XXXI;
- c) apresentará sugestões que visem ao aperfeiçoamento do ensino e das administrações dos sistemas de ensino e mais especificamente sobre o credenciamento de instituições.

Art. 6º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 375/2003

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza,
aos 03 de dezembro de 2003.

GUARACIARA BARROS LEAL — Presidente e Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA — Presidente da Câmara de
Educação Básica e Relator

EDGAR LINHARES LIMA — Presidente da Câmara
de Educação Superior e
Profissional

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

CLÁUDIO RÉGIS DE LIMA QUIXADÁ

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ TEODORO SOARES

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

MARCONDES ROSA DE SOUSA

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

MANOEL LEMOS DE AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DFE SOUSA

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM